



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 7\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 648-A/86:

Fixa os factores de correcção extraordinária das rendas habitacionais para vigorarem no ano civil de 1987.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 648-A/86

de 31 de Outubro

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, o Governo fixará anualmente, durante o mês de Outubro, os factores de correcção extraordinária das rendas habitacionais para vigorarem no ano civil seguinte.

Do disposto no artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e da sua conjugação com as normas genéricas para o cálculo do subsídio de rendas previstas no artigo 25.º da mesma lei, posteriormente regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, resulta todo um enquadramento legal interdependente e harmonizado que determina que a correcção extraordinária das rendas se efectue por anos civis e que os subsídios de renda sejam atribuídos por idênticos períodos (artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 5, artigo 4.º, n.º 8, artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c), e artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março).

No ano de 1986 esta correcção só pôde iniciar-se em Julho, por força da norma transitória contida no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 13/86, ou seja, só depois de terem sido publicadas as tabelas do subsídio de renda para o mesmo ano, o que veio a ser feito pela Portaria n.º 227/86, de 20 de Maio.

Nestes termos e tendo em conta as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/86, de 31 de Julho, que ratificou o Decreto-Lei n.º 68/86, importa proceder à regulamentação e fixação dos factores de correcção extraordinária de rendas para o segundo ano, cuja aplicação pode, nestes termos, efectuar-se a partir de Janeiro de 1987.

Assim, atento o disposto no artigo 52.º, no artigo 53.º, n.º 1, e no artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os factores de correcção extraordinária das rendas referidos no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei pela aplicação do coeficiente de 1,085 fixado na Portaria n.º 604/86, de 16 de Outubro, são os constantes da tabela I anexa à presente portaria.

2.º Os factores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e resultantes da correcção extraordinária nos dois primeiros anos — 1986 e 1987 — são os constantes da tabela II.

3.º Os factores a aplicar no ano civil de 1987 — segundo ano da correcção extraordinária — são, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, os constantes da tabela III.

4.º Os factores referidos no número anterior podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1987, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 29 de Outubro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

TABELA I

Tabela a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º pela aplicação do coeficiente de 1,085 fixado na Portaria n.º 604/86, de 16 de Outubro.

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes concelhos	
	Concelhos de Lisboa e Porto					
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
Antes de 1955	7,06	7,76	8,45	9,14	3,78	
De 1955 a 1959	6,49	7,06	7,65	8,21		
1960	6,05	6,55	7,04	7,04		
1961	5,32	5,66	6,01	6,36		
1962	5,02	5,32	5,60	5,88		
1963	5,01	5,31	5,58	5,86		
1964	4,72	4,88	5,18	5,39		
1965	4,31	4,47	4,64	4,81		
1966	3,72	3,81	3,90	3,98		
1967		3,45				3,75
1968		3,24				
1969		3,19				
1970		2,88				
1971		2,86				
1972		2,73				
1973		2,52				
1974		2,30				
1975		1,79				
1976		1,59				
1977		1,42				
1978		1,38				
1979		1,31				

TABELA II

Factores acumulados resultantes da correcção extraordinária nos dois primeiros anos (1986 e 1987)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes concelhos	
	Concelhos de Lisboa e Porto					
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
Antes de 1960	3,55	3,89	4,17	4,51	2,37	
1960	3,33	3,61	3,89	4,17		
1961	2,93	3,10	3,33	3,50		
1962	2,82	2,93	3,10	3,27		
1963	2,82	2,93	3,10	3,27		
1964	2,65	2,82	2,93	3,04		
1965	2,54	2,59	2,71	2,82		
1966	2,20	2,26	2,31	2,37		
1967		2,14				2,37
1968		2,03				
1969		2,03				
1970		1,92				
1971		1,92				
1972		1,86				
1973		1,80				
1974		1,69				
1975		1,63				
1976		1,58				
1977		1,42				
1978		1,38				
1979		1,31				

TABELA III

Factores de correcção extraordinária a aplicar de Janeiro a Dezembro de 1987, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores de correcção extraordinária para o segundo ano				Restantes concelhos
	Concelhos de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1977			1,1275		1,085
De 1977 a 1979					